

BRETAS, H. R. Onde vamos parar? Os rumos para a (in) salubridade da advocacia, a partir do Aviso Conjunto 138/25 da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas

ONDE VAMOS PARAR? OS RUMOS PARA A (IN) SALUBRIDADE DA ADVOCACIA, A PARTIR DO AVISO CONJUNTO 138/25 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS

Hugo Rios Bretas

Pós-Doutor em ciências humanas

Pós-doutorando, Doutor e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica PUC-MG

Especialista em Direito Civil e graduado em Direito pela mesma instituição

Editor Chefe da Revista do Curso de Direito

Coordenador do Grupo de Pesquisa, Orientador do NPJ, Membro do Colegiado, NDE, CEP, CPA

Professor Adjunto Presencial e EAD das Escolas de Direito e Psicologia

Membro do Colegiado e Professor Titular da FUNCESI

Professor da PUC/Minas, UCA, SENAC/MG;

Membro da ANAJURE e Advogado

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7377-4638>

e-mail: hriosbretas@gmail.com

Sabrina Tôrres Lage Peixoto de Melo

Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC –Minas

Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos

Especialista em Direito de Empresas pelo CAD

Graduada em Direito pela Universidade FUMEC

Professora Titular da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva e professora convidada

em cursos de pós-graduação na ESA/OAB-MG, Newton Paiva, Faculdade Promove e FUMEC

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9075-6951>

e-mail: sabrina.melo@newtonpaiva.br

Carolina Fagundes Cândido Oliveira

Mestre em Processo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC- Minas Especialista

em Processo Civil pela Universidade Gama Filho (UGF)

Graduada em Direito pela Universidade FUMEC

Professora do curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva e da Faculdade Promove

Advogada e sócia da Advocacia Raimundo Cândido Júnior

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0356-1238>

e-mail: carolina.oliveira@newtonpaiva.br

Recebido em: 15/03/2025

Aprovado em: 26/03/2026

RESUMO

Nesse artigo, a partir da metodologia dialética e histórica, marcada por confrontações teóricas, buscou-se a verificação das condições atuais para o exercício da advocacia, inclusive, num comparativo com outras searas essenciais à justiça. Nesses contornos, o ponto nevrálgico da discussão consiste na análise dos impactos oriundos do Aviso Conjunto nº 138/PR/2025 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o qual estabeleceu o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como meio exclusivo de intimação "não pessoal". A adoção dessa medida

reflete uma tendência mais ampla de digitalização do processo judicial, ao mesmo tempo em que suscita questionamentos sobre sua repercussão na rotina dos advogados e na efetividade do devido processo legal. Dessa forma, a presente pesquisa revela, em termos conclusivos, a preocupação dos autores no sentido de reputar que o informativo em foco não merece ser traduzido como avanço para a categoria dos advogados. Isso posto, comparativamente, na contramão do texto constitucional, não há isonomia entre os atores da justiça, afinal, o advogado, ao longo do tempo, não experimenta o mesmo respeito e condicionamento salubre para o exercício de seu mister, quando comparamos com outras funções essenciais à justiça.

Palavras-chave: informativo; isonomia; justiça; salubridade.

**WHERE WILL WE END UP? THE DIRECTION TOWARDS THE
(UN)HEALTHINESS OF THE LEGAL PROFESSION, BASED ON JOINT NOTICE
138/25 FROM THE PRESIDENT OF THE COURT OF JUSTICE OF MINAS GERAIS**

ABSTRACT

In this article, based on a dialectical and historical methodology, marked by theoretical confrontations, we sought to verify the current conditions for the practice of law, including a comparison with other areas essential to justice. In these contours, the crucial point of the discussion consists of the analysis of the impacts arising from Joint Notice nº 138/PR/2025 of the Court of Justice of Minas Gerais (TJMG), which established the National Electronic Justice Gazette (DJEN) as an exclusive means of "non-personal" subpoena. The adoption of this measure reflects a broader trend towards digitalization of the judicial process, while at the same time raising questions about its impact on lawyers' routines and the effectiveness of due legal process. Thus, the present research reveals, in conclusive terms, the authors' concern in considering that the information in focus does not deserve to be translated as advancement for the category of lawyers. This being said, comparatively, contrary to the constitutional text, there is no equality between the actors of justice, after all, the lawyer, over time, does not experience the same respect and healthy conditioning for the exercise of his role, when compared to other functions essential to justice.

Keywords: informative; equality; justice; healthiness.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que a advocacia desempenha papel fundamental na administração da justiça e na concretização do Estado Democrático de Direito. No entanto, o exercício da profissão tem sido impactado por um conjunto de mudanças normativas e tecnológicas que alteram significativamente sua dinâmica, impulsionadas pela busca por maior eficiência e celeridade processual, modificando a forma como os advogados interagem com o sistema judiciário, impondo-lhes novas exigências e desafios.

Nesse contexto, buscou-se estudar neste artigo acerca dos impactos oriundos do Aviso Conjunto nº 138/PR/2025 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o qual estabeleceu

o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como meio exclusivo de intimação "não pessoal".

A partir dessa dicção, projetamos os seguintes objetivos: Analisar as transformações contemporâneas no exercício da advocacia no Brasil, com enfoque na (in)salubridade da profissão diante das inovações normativas e tecnológicas do sistema judiciário, especialmente a partir dos impactos do Aviso Conjunto nº 138/PR/2025 do Tribunal de Justiça de Minas. E, de modo singular: Examinar os princípios constitucionais e processuais que estruturam o exercício da advocacia, destacando sua função na garantia do devido processo legal e do Estado Democrático de Direito; analisar as alterações introduzidas pela Reforma do Judiciário e pelo Código de Processo Civil, especialmente quanto à dinâmica dos prazos, à organização profissional e à qualidade de vida dos advogados; investigar as condições de trabalho na advocacia sob a perspectiva das normas deontológicas e dos direitos trabalhistas, evidenciando fatores que contribuem para a (in)salubridade da profissão.

Avaliar os impactos práticos da implementação do DJEN como meio exclusivo de intimação não pessoal, considerando seus reflexos na rotina advocatícia, na segurança jurídica e na efetividade do processo.

A adoção dessa medida reflete uma tendência mais ampla de digitalização do processo judicial, ao mesmo tempo em que suscita questionamentos sobre sua repercussão na rotina dos advogados e na efetividade do devido processo legal.

Diante desse cenário, o presente estudo tem por objetivo analisar as transformações recentes na prática da advocacia, com especial atenção à (in)salubridade da profissão frente às novas exigências processuais. A pesquisa fundamenta-se na análise principiológica dos direitos e garantias fundamentais aplicáveis ao exercício da advocacia, explorando, em especial, os impactos da modernização do Judiciário sobre o equilíbrio entre eficiência e segurança jurídica.

Para tanto, apresenta-se a base teórica essencial para a compreensão das transformações na advocacia, abordando os princípios do devido processo legal, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa. Examina-se, ainda, a duração razoável do processo, que adquiriu maior relevância após a Emenda Constitucional 45/2004, e os desafios associados à necessidade de harmonizar celeridade e segurança jurídica.

Em seguida, discutem-se as mudanças estruturais introduzidas pela reforma do Judiciário e seus efeitos sobre a advocacia, com ênfase na eliminação das férias forenses coletivas, na alteração da contagem de prazos processuais de dias corridos para dias úteis e na majoração de prazos para determinados recursos, como o agravo de instrumento. Analisa-se,

BRETAS, H. R. Onde vamos parar? Os rumos para a (in) salubridade da advocacia, a partir do Aviso Conjunto 138/25 da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas

ainda, o impacto dessas modificações sobre a organização profissional dos advogados e sobre sua qualidade de vida.

Foram ainda examinadas as normas deontológicas aplicáveis à advocacia, incluindo os direitos trabalhistas dos advogados empregados e as prerrogativas profissionais, como a inviolabilidade do local de trabalho, o sigilo profissional e a necessidade de sala de Estado-Maior para a prisão de advogados, destacando-se, neste contexto, a relação entre esses direitos e a consolidação das instituições democráticas.

Por fim, analisa-se o Aviso Conjunto nº 138/PR/2025 do TJMG, com enfoque na adoção do DJEN como meio exclusivo de intimação "não pessoal", explorando os impactos dessa medida sobre a prática da advocacia, as dificuldades enfrentadas pelos advogados na adaptação ao novo sistema e os desafios relacionados à acessibilidade e estabilidade da plataforma digital.

O estudo busca, assim, contribuir para o debate sobre os limites e as potencialidades das inovações tecnológicas no sistema judicial, considerando a necessidade de garantir a efetividade dos direitos processuais e a proteção das prerrogativas da advocacia.

2 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

A advocacia, como função essencial à administração da justiça, está intrinsecamente vinculada a princípios fundamentais que asseguram a sua autonomia, a efetividade do acesso à justiça e a garantia de direitos.

Entre esses princípios, destacam-se o devido processo legal, a autonomia privada, a inafastabilidade da jurisdição e a oralidade, alicerces que estruturam a atuação do advogado no ordenamento jurídico.

O presente capítulo visa explorar esses princípios sob uma perspectiva técnico-jurídica, destacando sua relevância no cotidiano da prática advocatícia e sua função na concretização do Estado Democrático de Direito, vez que, a principiologia jurídica constitui uma fonte essencial para a viabilização da hermenêutica, servindo como alicerce por meio de núcleos conceituais e proposições determinantes.

Assim, considerando a perspectiva epistemológica do direito processual e adotando uma abordagem em sintonia com os preceitos da Constituição Federal de 1988, é plenamente coerente iniciar este capítulo pela análise do devido processo legal.

Esse princípio revela-se fundamental tanto sob a ótica histórica quanto axiológica, pois proporciona uma compreensão mais ampla dos direitos fundamentais ao integrar o conjunto das

BRETAS, H. R. Onde vamos parar? Os rumos para a (in) salubridade da advocacia, a partir do Aviso Conjunto 138/25 da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas

garantias processuais, tradicionalmente associadas à primeira geração dos direitos fundamentais.

O devido processo legal abrange um núcleo estruturante composto pelos princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa. Em especial, o contraditório traduz a necessidade de garantir o diálogo entre as partes, assegurando a dialética processual mediante a oposição de argumentos — réplica e tréplica — que se manifestam no âmbito probatório, instrutório e recursal. Nesse mesmo sentido, é imprescindível reconhecer a centralidade desse princípio na concretização da justiça e na efetivação do Estado Democrático de Direito. Segundo Santos:

A tendência, hoje, é, considerando o processo como conjunto de normas de caráter nitidamente instrumental, e dentre elas está a de atribuir-lhe função de dar efetivação às variadas garantias constitucionais, dentre as quais destacam-se as que advêm do princípio do contraditório e do devido processo legal, a igualdade das partes e isonomia, tudo com finalidade de encontrar também a forma de justa aplicação de qualquer direito da pessoa (Santos, 2017, p.68).

Numa visão mais filosófica e constitucional, defende-se a estrita ligação entre devido processo legal e a razoabilidade, pois “decorre daí a imperatividade de o legislativo produzir leis que satisfaçam o interesse público, traduzindo-se essa tarefa no princípio da razoabilidade das leis (Nery Junior, 1999, p.37).

O devido processo legal constitui um pilar do Estado de Direito, assegurando que nenhum indivíduo seja privado de seus direitos sem um procedimento justo, previamente estabelecido e dotado das garantias necessárias para a ampla defesa e o contraditório.

Sua relevância na prática advocatícia é incontestável, uma vez que orienta a estruturação dos processos e a defesa dos interesses dos jurisdicionados perante os tribunais.

O advogado, ao exercer sua função, deve estar atento à observância desse princípio, garantindo que seus clientes não sejam submetidos a decisões arbitrárias ou a procedimentos que violem suas garantias fundamentais. Ademais, a exigência de fundamentação das decisões judiciais decorre desse princípio, reforçando a segurança jurídica e a previsibilidade das relações processuais.

Ainda em busca da adequação hermenêutica, para a construção dessa pesquisa, destaca-se o Princípio da Duração razoável do processo, o qual emergiu no Brasil por meio da Emenda Constitucional 45¹, de dezembro de 2004, que prima pela solução jurisdicional tão célere quanto possível, tendo em vista a complexidade do caso concreto.

¹ Publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2004, a Emenda Constitucional (EC) 45, que instituiu a Reforma do Judiciário, completou 15 anos. Criada com a missão de dar mais celeridade e eficiência ao sistema judiciário, a emenda proporcionou várias mudanças na organização e no funcionamento da Justiça brasileira. A partir de então, a garantia da “razoável duração do processo” passou a ser prevista na Constituição da República, com sua

BRETAS, H. R. Onde vamos parar? Os rumos para a (in) salubridade da advocacia, a partir do Aviso Conjunto 138/25 da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas

A mediação, por exemplo, se torna medida adequada e essencial na contribuição para a concreção desse princípio, na medida em que autocomposição implica a extinção do processo, impedindo a prorrogação do litígio.

Lado outro, não se pode perder de vista a inquietação consistente no apaziguamento e equacionamento entre celeridade e segurança jurídica, as quais devem ser vistas de maneira interdependente, sem se admitir o vilipêndio da segurança jurídica, em busca de horizontes que apostem na celeridade, de modo desmedido. Neste mesmo sentido, Puoli ensina:

Assim, em troca da segurança propiciada pelo debate, passa o legislador a acenar com a possibilidade de julgamentos monocráticos mais rápidos e que não perderão tanto no quesito segurança, em virtude de tal possibilidade somente ser aberta nas hipóteses em que já se tenha posição no mesmo sentido (cristalizada em verbete sumulado pelo tribunal) ou, pelo menos, em jurisprudência dominante na própria corte especial de tribunal superior (Puoli, 2002, p. 199).

A duração razoável do processo é um princípio fundamental consagrado no ordenamento jurídico, visando assegurar que a tutela jurisdicional ocorra em tempo adequado. Esse princípio busca evitar a morosidade processual, garantindo a efetividade do direito pleiteado e prevenindo situações de injustiça decorrentes da demora excessiva.

Para o advogado, a observância desse princípio é essencial na condução dos processos, exigindo atuação diligente na formulação de pedidos, no acompanhamento do trâmite processual e na busca por mecanismos que agilizem a solução dos litígios. Ademais, a fiscalização dos prazos e a utilização de meios processuais adequados são estratégias fundamentais para garantir que a tutela jurisdicional seja efetivada de maneira tempestiva.

Outro princípio importante que se destaca é o da autonomia privada, traduzido como a liberdade para o ingresso em juízo dos jurisdicionados. Trata-se de princípio composto por diversas irradiações e desdobramentos, inclusive na seara contratual. Assim, enxerga-se a autonomia alinhada com a primeira geração de direitos fundamentais, além de decisiva para a compreensão das obrigações.

A partir do direito de liberdade, também conceitua a autonomia da vontade. Segundo Wald (1994, p.152) “a autonomia da vontade se apresenta sob duas formas distintas, na lição

inclusão no inciso LXXVIII do artigo 5º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos passaram a ter status constitucional quando aprovados nas duas Casas do Congresso Nacional pelo mesmo rito das emendas constitucionais.

A possibilidade de edição de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o estabelecimento do instituto da repercussão geral como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, a criação dos Conselhos Nacionais de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) também são inovações trazidas pela Reforma do Judiciário (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

BRETAS, H. R. Onde vamos parar? Os rumos para a (in) salubridade da advocacia, a partir do Aviso Conjunto 138/25 da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas

dos dogmatistas modernos, podendo reverter o aspecto da liberdade de contratar e da liberdade contratual”.

A autonomia privada expressa a capacidade dos indivíduos de regularem seus próprios interesses dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico. No contexto da advocacia, esse princípio manifesta-se na liberdade contratual entre advogado e cliente, na definição de estratégias processuais e na negociação de soluções extrajudiciais.

A liberdade conferida pela autonomia privada não é absoluta, devendo ser exercida de maneira compatível com a boa-fé e os preceitos éticos que regem a prática advocatícia. Assim, o advogado deve atuar de forma diligente, garantindo que os interesses do cliente sejam representados de maneira eficaz e ética.

Destaca-se ainda a inafastabilidade da jurisdição, como princípio consagrado na Constituição Federal de 1988, segundo o qual nenhum lesado em direito pode ser impedido de acessar o Poder Judiciário para a tutela de seus interesses. Esse princípio assegura a indispensabilidade do advogado na busca por justiça e na resolução de conflitos.

A Inafastabilidade se desdobra em direito de petição, direito de ação propriamente dito e tutela jurisdicional. Assim, é necessário provocar para a máquina estatal para que mediação aconteça. Nesse mesmo espírito argumentativo de Carabelli e Soares, valorando-se a interface entre o devido processo legal e a inafastabilidade:

A adequação e o acesso à justiça, ambos sempre referidos na manifestação do devido processo legal, atuam em conjunto com a inafastabilidade da jurisdição, propiciando melhor interpretação para a construção da motivação das decisões judiciais e redundando em um dispositivo com o peso valorativo devido. E mais, o acesso à justiça e a consequente inafastabilidade, tal como insculpido no inciso XXXV do art. 5º da CF, evocam o direito de ação como meio de espargir as insatisfações por ter o direito a certos bens da vida e restar impedido de acessá-los. Mencionado direito é tutelado quando se dá de modo adequado, efetivo e tempestivo, por meio de um processo justo (Carabelli; Soares, 2019, p.37).

No exercício da advocacia, tal princípio reforça a necessidade de atuação proativa na defesa dos direitos do cliente, garantindo que eventuais barreiras administrativas ou processuais não inviabilizem o acesso à prestação jurisdicional. Cabe ao advogado, portanto, atuar como intermediário essencial na concretização desse direito fundamental.

Por fim, destaca-se ainda a importância da oralidade como um dos princípios estruturantes do processo, especialmente no âmbito do direito processual civil e penal. Esse princípio confere celeridade, dinamismo e imediação à prestação jurisdicional, permitindo que os atos processuais sejam praticados de forma mais acessível e eficaz.

A atuação do advogado sob esse prisma exige aptidão argumentativa, clareza na exposição oral e capacidade de persuadir magistrados e tribunais. A audiência é um dos

BRETAS, H. R. Onde vamos parar? Os rumos para a (in) salubridade da advocacia, a partir do Aviso Conjunto 138/25 da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas

momentos nos quais esse princípio se manifesta com maior intensidade, sendo essencial que o advogado esteja preparado para sustentar oralmente suas teses, garantindo uma defesa eficaz dos interesses de seus constituintes.

A Oralidade é constatação de que a jurisdição, comparativamente aos métodos clássicos, aproxima mais a jurisdição dos jurisdicionados. Assim, encontra-se maior informalidade nos meios adequados de solução de conflitos, como a conciliação, quando comparamos a atuação do magistrado, na típica jurisdição contenciosa, marcada pela instrumentalidade, a partir de sua estrutura formalista. Nesse viés Câmara salienta:

A partir daí, rompe-se com o paradigma liberal e com o modelo adversarial de processo, iniciando-se um sistema baseado no protagonismo judicial. Pois é este modelo de processo que vai legitimar o desenvolvimento da teoria da relação processual, anteriormente examinada, a qual é baseada na supremacia do juiz sobre as partes, ficando estas subordinadas àquele. E o ápice dessa concepção é a ideia de instrumentalidade do processo, desenvolvida por Cândido Rangel Dinamarco. Este processualista brasileiro sustenta a ideia de que o processo é um procedimento em contraditório animado pela relação processual, tentando fundir concepções sobre o processo que são, a rigor – e como já visto anteriormente –, incompatíveis. Sustenta, ainda, que o processo tem escopos jurídicos, políticos e sociais, de modo que o processo passa a ser visto como um instrumento de realização das finalidades estatais (Câmara, 2024, p. 84).

Os princípios constitucionais de cunho processual abordados acima são, portanto, pilares indispensáveis para a construção do Estado de Direito Democrático, sendo extremamente necessários para que se alcance um devido processo justo e efetivo, sob o prisma da materialidade e não somente da formalidade.

Frise-se que as modificações surgidas ao longo dos tempos, em especial aquelas vislumbradas no meio jurídico, com alterações legislativas, a seguir destacadas não podem se opor a esses princípios garantias quando da sua implementação, o que nem sempre é observado, como se busca abordar em seguida.

3 MUDANÇAS DE PANORAMA PARA ADVOCACIA APÓS A REFORMA DO JUDICIÁRIO

3.1 O Impacto da Emenda Constitucional 45/2004 sobre as férias forenses e a efetividade da jurisdição

A Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 2004, promoveu profundas alterações no sistema judiciário brasileiro, com destaque para a extinção das férias forenses coletivas, salvo nos períodos de recesso já previstos. A medida teve como objetivo a ampliação da prestação jurisdicional ao longo do ano, visando uma maior celeridade processual e a

observância do princípio da duração razoável do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, essa mudança não se deu sem impactos significativos para o exercício da advocacia e para a própria estrutura do Judiciário.

A abolição das férias coletivas nas instâncias ordinárias gerou repercussões relevantes para os advogados, magistrados e servidores da justiça. Em relação à advocacia, a inexistência de um período uniformizado de suspensão de prazos processuais gerou dificuldades no planejamento profissional e pessoal, além de afetar a qualidade de vida desses operadores do direito. Embora o advogado não esteja impedido de gozar suas férias individuais, a fluidez contínua dos prazos processuais impõe um cenário de sobrecarga, comprometendo a eficiência e o equilíbrio entre vida profissional e pessoal.

Importante ressaltar que a advocacia, sendo função essencial à administração da justiça conforme artigo 133 da Constituição Federal de 1988, deve ser exercida com condições adequadas para garantir sua plena efetividade. A manutenção das férias forenses, ao menos de forma parcial, poderia mitigar o desgaste imposto pela incessante tramitação processual, sem necessariamente comprometer a razoável duração do processo.

O debate em torno da extinção das férias forenses coletivas insere-se na tensão entre dois princípios fundamentais: a duração razoável do processo e a necessidade de descanso dos profissionais do direito, em consonância com o princípio do solidarismo jurídico.

De um lado, a supressão das férias coletivas visa a continuidade da prestação jurisdicional, reduzindo os períodos de suspensão dos prazos e evitando a morosidade. De outro, é inegável que a inexistência de uma pausa programada pode comprometer a qualidade da advocacia, sobrecarregar magistrados e servidores e, paradoxalmente, prejudicar a eficiência do próprio sistema.

Nessa perspectiva, o princípio do solidarismo no direito não se limita à proteção de uma única categoria profissional, mas busca um equilíbrio entre os direitos individuais e os interesses da coletividade. Isso significa que, para além da celeridade processual, deve-se considerar o impacto das alterações normativas sobre os operadores do direito e a qualidade da prestação jurisdicional.

Em sua análise crítica sobre o tema, Freitas (2011) destaca que a extinção das férias forenses não trouxe benefícios significativos para o aprimoramento do Poder Judiciário. Na prática, a mudança apenas descentralizou as férias dos magistrados, gerando novas dificuldades operacionais, tais como a inconsistência na jurisprudência em determinados períodos, a convocação de juízes de primeira instância para suprir lacunas nos tribunais e a sobrecarga dos

BRETAS, H. R. Onde vamos parar? Os rumos para a (in) salubridade da advocacia, a partir do Aviso Conjunto 138/25 da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas

advogados, que antes poderiam programar suas férias com maior previsibilidade. Como bem pontua o autor Freitas:

Nos Tribunais, desde o Brasil Colônia, as férias dos desembargadores eram janeiro e julho, meses em que ficava uma Turma ou Câmara de plantão. A revisão do texto (CF, art. 93, XII) acabou esta prática, forçando-os a tirar férias em qualquer mês do ano. Um leitor menos atento concluirá: foi bom, é um absurdo os desembargadores gozarem 60 dias de férias. Errado. Simplesmente porque tudo continua como antes, todos os desembargadores continuam gozando 60 dias de férias, só que em meses variados (Freitas, 2011).

O trecho evidencia que, apesar da alteração normativa, o problema da morosidade judicial não foi solucionado, apenas reorganizado, gerando dificuldades logísticas e comprometendo a previsibilidade na atuação de advogados e operadores do direito.

Assim, a busca por um sistema mais justo e eficiente passa não apenas pela eliminação de barreiras temporais, mas pela construção de um modelo que respeite as necessidades e peculiaridades dos profissionais que atuam diariamente na realização da justiça.

3.2 A Migração de Dias Corridos para Dias Úteis

Uma das inovações do Código de Processo Civil de 2015 foi a modificação na contagem dos prazos processuais, que passaram de dias corridos para dias úteis (art. 219). Essa alteração trouxe benefícios expressivos para a advocacia, permitindo uma melhor organização dos prazos e evitando prejuízos decorrentes de períodos em que o expediente forense é reduzido.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a contagem dos prazos em dias úteis exclui feriados, sábados e domingos, mas não abrange dias com expediente reduzido, os quais apenas prorrogam o prazo para o próximo dia útil subsequente, conforme ensinamento de Cianci:

Nos termos dos arts. 216 e 219 do Código de Processo Civil de 2015, a contagem do prazo processual somente considerará os dias úteis, excluindo-se, assim, os feriados, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense. Por outro lado, os dias em que o expediente é encerrado antes ou iniciado depois da hora normal não são considerados como dia não útil, implicando apenas no adiamento, para o primeiro dia útil seguinte, dos prazos cujos termos inicial ou final com eles coincidam." (AgInt nos EDcl no REsp 1789189/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/09/2019, DJe 10/09/2019) (Cianci, 2021).

Essa mudança reflete um esforço do legislador para equilibrar a necessidade de celeridade processual com o devido tempo para a produção de defesa adequada, garantindo um processo mais justo e organizado.

3.3 Majoração de Prazos em Determinados Recursos

Outra inovação relevante foi a ampliação dos prazos recursais, especialmente no agravo de instrumento, que passou de 10 dias corridos para 15 dias úteis. Essa majoração trouxe maior previsibilidade e segurança para os advogados, permitindo um melhor preparo das peças recursais.

Como bem pontua Theodoro Júnior, o agravo de instrumento possui regras específicas quanto à sua tramitação, desde sua distribuição imediata no Tribunal até a manifestação do relator e do Ministério Público:

A distribuição do agravo, no tribunal, deve ocorrer incontinenti, ou seja, como ato imediato ao protocolo ou ao recebimento do registrado postal. No despacho da petição poderá ocorrer: (i) o não conhecimento do recurso; (ii) o improvimento do agravo, nos termos do art. 932 do CPC; ou (iii) o deferimento do processamento do agravo. Nesse último caso, caberá ao relator, em cinco dias, (i) ordenar a intimação do agravado para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar documentos que entenda necessários ao julgamento do recurso; e (ii) intimar o Ministério Público para que se manifeste em 15 dias (Theodoro Júnior, 2024, p. 1.245).

Essa mudança reflete um esforço do legislador para equilibrar a necessidade de celeridade processual com o devido tempo para a produção de defesa adequada, garantindo um processo mais justo e organizado.

A busca pela eficiência processual não pode ocorrer em detrimento da qualidade da prestação jurisdicional e do direito dos advogados a um ambiente de trabalho digno. A migração para dias úteis e a ampliação de prazos em determinados recursos são exemplos de medidas que promovem um maior equilíbrio entre a celeridade e a segurança jurídica, evidenciando um avanço significativo na legislação processual brasileira.

4 NORMAS DEONTOLÓGICAS PARA A COMPREENSÃO DA (IN)SALUBRIDADE DA ADVOCACIA

A advocacia, enquanto função essencial à administração da justiça, encontra-se submetida a um conjunto de normas deontológicas que orientam a conduta ética dos profissionais e garantem a dignidade no exercício da profissão.

No entanto, a intensa carga de trabalho, a pressão psicológica inerente ao litígio e a ausência de garantias mínimas de bem-estar configuram um cenário de (in)salubridade em diversos contextos da prática advocatícia, tornando-se imperativo analisar as normas

deontológicas sob a ótica da proteção ao advogado, especialmente no que tange aos direitos trabalhistas.

4.1 Direitos Trabalhistas

O exercício da advocacia, em muitos casos, ocorre sob condições de trabalho extenuantes, caracterizadas por longas jornadas, prazos processuais apertados e alta competitividade no mercado.

Para os advogados empregados, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê direitos fundamentais, tais como, jornada de trabalho limitada a quatro horas diárias ou 20 horas semanais (art. 20 da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia), adicional por atividade insalubre e direitos previdenciários.

No entanto, na prática, a realidade pode divergir do que está normativamente assegurado. Um exemplo disto é quando o advogado está sob regime de dedicação exclusiva e a jornada pode ser de até 44 horas semanais e 8 horas diárias.

Em relação à compensação pelas horas extras, é previsto um adicional de 100% sobre o valor da hora normal. Para as horas trabalhadas no período noturno (das 20h às 5h), há um adicional mínimo de 25%.

A Lei nº 8.906/94, que regulamenta a profissão, garante uma série de direitos específicos aos advogados empregados. Entre os principais direitos, destacam-se:

- a) Salário mínimo profissional, estabelecido por sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva, que garante um piso salarial para a categoria.
- b) Jornada de trabalho de 4 horas diárias e 20 horas semanais, salvo no regime de dedicação exclusiva, onde a jornada pode ser estendida para 8 horas diárias e 40 horas semanais.
- c) Hora extra, com adicional de no mínimo 100% sobre o valor da hora normal, para compensar o trabalho realizado fora da jornada habitual.
- d) Hora noturna, que deve ser paga com um adicional de, no mínimo, 25% sobre o valor da hora normal, compreendendo o período entre 20h e 5h.
- e) Reembolso das despesas realizadas para o desempenho das funções, desde que devidamente comprovadas e relacionadas ao exercício do trabalho.
- f) Honorários de sucumbência, que, embora possam ser compartilhados entre as partes, não são considerados salário para fins trabalhistas ou previdenciários, mas devem ser divididos conforme estipulado no acordo entre as partes ou na sentença (Brasil, 1994).

Porém, apesar de existir uma normatização clara sobre os direitos dos advogados empregados, é notório que, em muitas situações, ocorre a violação desses direitos. Uma prática comum por parte de alguns empregadores é contratar advogados sob a figura de "associados", com a promessa de participação nos resultados, mas sem a formalização da relação de emprego. Essa prática visa evitar os encargos trabalhistas e fiscais, prejudicando os advogados em

diversas frentes. Os impactos dessa informalidade contratual são consideráveis para os advogados, segundo Worf, incluindo:

a) a não assinatura da carteira de trabalho, que impede o reconhecimento da relação formal de emprego. b) a não observância do salário mínimo profissional previsto pela legislação ou pelos acordos coletivos, o que resulta em pagamentos abaixo do valor devido. c) a omissão no pagamento de direitos trabalhistas, como 13º salário, férias com o adicional de 1/3, aviso prévio, horas extras, adicionais (noturno e de periculosidade), bem como as horas noturnas. d) a não realização do depósito de FGTS e a não quitação da multa de 40% em caso de rescisão sem justa causa, prejudicando a seguridade do trabalhador. e) a falta de contribuições previdenciárias, o que compromete a aposentadoria e outros direitos do trabalhador (Worf, 2017).

Sem falar ainda no valor de salário destinado aos advogados recém formados até mesmo os chamados sêniores, os quais, francamente, se destoam do valor investido na formação profissional de qualidade.

Esse cenário evidencia que, apesar da regulamentação prevista na Lei nº 8.906/94, ainda existem práticas que comprometem a integridade dos direitos trabalhistas dos advogados empregados, colocando-os em uma situação de vulnerabilidade.

É necessário que haja um maior controle sobre essas contratações, bem como, a conscientização dos advogados acerca dos seus direitos, para que possam exigir o cumprimento da legislação vigente e garantir uma atuação profissional condizente com o respeito às normas trabalhistas.

O fortalecimento da fiscalização e a adoção de medidas que responsabilizem os empregadores são essenciais para assegurar a proteção desses direitos, evitando a precarização da profissão e assegurando melhores condições de trabalho para todos os advogados empregados.

Destaca-se por fim, que os advogados autônomos não possuem as mesmas garantias, ficando à margem de proteções trabalhistas essenciais, como férias remuneradas, décimo terceiro salário e licença médica, acarretando um ambiente profissional vulnerável, no qual o adoecimento físico e mental dos profissionais se torna uma preocupação crescente.

Aliás, é alto o índice de esgotamento profissional (burnout) entre advogados revelando a necessidade de uma regulamentação mais protetiva e de um maior suporte institucional para a categoria.

Portanto, a reflexão sobre a (in)salubridade da advocacia perpassa a necessidade de um aprimoramento legislativo que busque equilibrar a autonomia profissional com a garantia de condições dignas de trabalho. O respeito às normas deontológicas e a implementação de

políticas que promovam o bem-estar dos advogados são fundamentais para assegurar um exercício profissional saudável e sustentável.

4.2 Proteção entre pares

O advogado desempenha um papel crucial na administração da justiça e é imprescindível para a defesa das instituições democráticas e do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, destacam-se princípios fundamentais aplicáveis ao advogado, tais como, a indispensabilidade, dada sua relevância inafastável perante a sociedade; a inviolabilidade, que assegura sua proteção e o direito de exigir o cumprimento de suas prerrogativas; a função social e a independência, garantindo ao advogado o direito de não sofrer ingerências e intervenções de outros poderes e esferas. Neste sentido, o conceito de deontologia, que deriva do grego *deon*, *deontos*/*logos*, significa estudo dos deveres. Em outras palavras, indica o conjunto de regras ético-jurídicas pelas quais o advogado deve pautar o seu comportamento profissional.

Para os advogados brasileiros, as regras deontológicas, às quais devem submeter-se, encontram-se elencadas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Entre outras regras, o referido Código, no parágrafo único do art. 2º, prescreve que são deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia; II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III – velar por sua reputação pessoal e profissional; IV – empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional; V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis; VI – estimular a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios; VII – desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica; VIII – abster-se de: a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente; b) vincular seu nome a empreendimento sabidamente escusos; c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana; d) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste; e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares; f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes. IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos; X – adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça; XI – cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe; XII – zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia; XIII – ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados (Luz, 2024, p.15).

Percebe-se assim, que o exercício da profissão tem múnus público, com o reconhecimento de sua importância social. Trata-se do impacto do advogado perante a sociedade e a necessidade de cumprimento da função social, tendo em vista os parâmetros de equidade.

Há linearidade, equilíbrio e horizontalidade entre os atores do direito, motivo pelo qual, não há que se falar em hierarquia entre advogados, promotores e magistrados, conforme o artigo 6º, da Lei 8.906 de 1994: “Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”.

Desse modo, é natural que haja urbanidade, isto é, entre os referidos profissionais deve haver tratamento respeitoso e cordial. Ora, a dificuldade de compreensão da urbanidade na prática é tão nebulosa, que foi necessária a superveniência de Lei detalhada e específica, 14.365 de 2002, determinando que a imagem e a honra devem ser respeitadas pelos profissionais da justiça, como de ver-se:

As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado (Brasil, 1994).

A referida linearidade e aparente simetria, em termos abstratos, revela a busca pela completude e proporcionalidade² jurisdicional, entre os atores da justiça.

Entretanto, seria espantosamente ingênuo defender, de modo sistemático e prático que o referido equilíbrio se perfaz.

Afinal, apenas em termos introdutórios, os magistrados e promotores de justiça, por exemplo, gozam de tríplice garantia pessoal, composta por vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, após êxito em sede de estágio probatório.

² Segundo Bittar e Almeida (2021), Aristóteles teoriza uma série de modalidades de justiça, todas elas preocupadas com a proporcionalidade, nas mais distintas relações públicas ou privadas. Dentre elas, a justiça distributiva valoriza a hierarquia e a meritocracia, que é importante para a compreensão da distinção de cargos, funções, encargos, benefícios, honras, impostos e remunerações. Em verdade, tais elementos devem ser distribuídos proporcionalmente, o que é contributivo para a compreensão do confronto entre interesses sociais e privados. A proporcionalidade também repercute como parâmetro argumentativo para fins de interpretação, para a tentativa de apaziguamento de determinados confrontos entre bens jurídicos, como utilizado pela Corte Européia: (...)proporcionalidade é aquela que o faz instrumento de interpretação toda vez que ocorre antagonismo entre direitos fundamentais e se busca desde aí solução conciliatória, para a qual o princípio é indubitavelmente apropriado. As Cortes constitucionais europeias, nomeadamente o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, já fizeram uso frequente do princípio para diminuir ou eliminar a colisão de tais direitos (Oliveira, 2020, p.78)

Em contrapartida, os advogados tipicamente carecem dessas garantias. Ademais, as leis orgânicas dos agentes públicos são regidas por leis complementares, enquanto os advogados são regidos por lei ordinária, evidenciando uma clara assimetria entre esses atores.

Em conclusão, a advocacia exerce um papel fundamental na administração da justiça e na defesa das instituições democráticas, sendo protegida por um conjunto de regras ético-jurídicas que asseguram sua relevância e dignidade. Entretanto, o equilíbrio entre os atores jurídicos é um ideal que deve ser constantemente perseguido, reconhecendo-se as diferenças estruturais e garantias específicas de cada profissão dentro do sistema de justiça.

4.2 Outras prerrogativas

Em respeito ao estatuto deontológico da categoria, o advogado tem direito ao livre ingresso nos ambientes forenses, como salas dos tribunais, secretarias, cartórios e delegacias. O advogado tem acesso ao magistrado, inclusive para fins de despacho, desde que respeitando a urbanidade e a cronologia. Também possui legitimidade para adentrar ambientes privados para o exercício de sua representação técnica, como em uma assembleia-geral extraordinária de um condomínio edilício.

O advogado pode falar sentado ou em pé e valer-se da expressão “pela ordem” para dirimir dúvidas, realizar esclarecimentos ou manifestar-se contra violações normativas. Possui o direito exclusivo de utilizar símbolos próprios do Direito, atrelados à imagem da justiça, e legitimidade para examinar inquéritos, processos administrativos e judiciais, findos ou em trâmite, com ou sem procuração, ressalvadas as questões de sigilo processual.

O advogado também tem o direito de se retirar do recinto forense após trinta minutos de atraso do horário designado, desde que o magistrado responsável pela presidência da sessão não esteja presente.

Quanto à prisão, o advogado pode ser preso em razão do seu exercício profissional, desde que em flagrante delito, e em situações de inafiançabilidade. Essa prisão deve ser realizada com o acompanhamento de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para assegurar a defesa do advogado e antes do trânsito em julgado, o advogado pode ser detido, desde que recolhido em sala de Estado Maior.

Caso não haja a referida sala, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de uma sala com condições dignas e separada dos presos comuns. Na ausência de tais condições, a prisão domiciliar pode ser decretada.

BRETAS, H. R. Onde vamos parar? Os rumos para a (in) salubridade da advocacia, a partir do Aviso Conjunto 138/25 da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas

Destaca-se ainda, e em conformidade com a Lei 13.363/2016 e o princípio da isonomia, os direitos da advogada gestante.

Quando houver apenas uma advogada representando qualquer das partes, conforme o Código de Processo Civil (CPC), ela poderá requerer a suspensão de prazo por 30 dias devido ao parto ou concessão de adoção.

Caso a advogada atue ao lado de outros quatro advogados, conforme procuração, a gravidez não a legitima quanto à suspensão do prazo. Por outro lado, quando o advogado se torna pai, o prazo citado será de 8 dias, sendo o único patrono da causa. Esses 8 dias serão contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto.

As advogadas gestantes não se submeterão aos Raios-X nos estabelecimentos forenses, terão prioridade nas sustentações orais e fazem jus à reserva de vagas em ambientes forenses. Além disso, as gestantes, lactantes, adotantes ou aquelas que derem à luz têm preferência nas audiências a serem realizadas diariamente. A violação de tais prerrogativas configura crime, passível de detenção.

5 REFLEXOS DO AVISO CONJUNTO 138 DA PRESIDÊNCIA DO TJMG NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Esboçadas todas as premissas supra, as quais tratam de forma rápida acerca dos direitos salutaros dos advogados, resta por fim, analisar quais foram os principais impactos oriundos do Aviso Conjunto nº 138/PR/2025, emitido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), em adequação à exigência do CNJ em relação ao DJEN e ao domicílio judicial eletrônico, o qual trouxe uma mudança significativa no procedimento de intimações processuais no âmbito do Judiciário mineiro.

O Aviso Conjunto nº 138/PR/2025 alinha-se às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 455/2022, posteriormente alterada pela Resolução nº 569/2024.

Essas resoluções determinaram a adoção do DJEN como instrumento unificado de publicação dos atos judiciais, substituindo outros meios oficiais para fins de intimação "não pessoal", com o objetivo principal de padronizar e centralizar as comunicações processuais, promovendo maior eficiência e segurança jurídica.

A partir do dia 27 de janeiro de 2025, o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) foi instituído como o meio oficial exclusivo para intimações "não pessoais" nos processos que

tramitam nos sistemas eletrônicos do Tribunal, incluindo o Processo Judicial Eletrônico (PJe), o Processo Eletrônico da 2ª Instância (JPe), o Sistema de Acompanhamento Processual da 2ª Instância (SIAP) e o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM).

A utilização do DJEN como meio exclusivo de intimação "não pessoal" representa um avanço significativo na padronização das comunicações processuais. Antes dessa mudança, as intimações eram realizadas por meio de diferentes sistemas e plataformas, o que poderia gerar confusão e atrasos. Com a centralização no DJEN, há uma uniformização dos procedimentos, facilitando o acompanhamento processual por advogados, partes e demais interessados.

É de se destacar que a nova sistemática trouxe um ponto de extrema importância que atinge toda a comunidade jurídica e especialmente a atuação dos advogados uma vez que também elimina o prazo de 10 dias corridos anteriormente concedido para que os mesmos tomassem ciência das intimações enviadas ao portal eletrônico, conforme disposto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

A partir dessa alteração os referidos prazos passaram a iniciar-se no dia útil subsequente à data da publicação no DJEN, conforme os artigos 224, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil (CPC), que pretendeu agilizar o andamento processual, reduzindo o tempo de tramitação dos feitos.

A unificação das intimações no DJEN, sob esta ótica, contribui para a segurança jurídica, uma vez que estabelece rigorosamente um marco temporal para a contagem dos prazos processuais. A eventual concomitância de intimações por outros meios possui valor meramente informativo, evitando divergências interpretativas e garantindo maior previsibilidade aos jurisdicionados.

Por outro lado, referida alteração exigiu uma adaptação por parte dos advogados e demais operadores do direito, uma vez que a abrupta mudança na contagem dos prazos processuais trouxe atenção redobrada para evitar perdas de prazo, sendo certo que os advogados sempre devem estar diligentes às suas obrigações e não se omitir em relação a observância aos prazos fixados na lei, bem como a contagem dos mesmos.

Todavia, a necessidade de consulta diária ao DJEN pode representar um desafio para profissionais que atuam em múltiplas jurisdições ou que não dispõem de infraestrutura tecnológica adequada, o que pode gerar resultados desastrosos na atuação prática forense e sobretudo para os jurisdicionados impactados diretamente por eventuais perdas de prazo.

Mister salientar que a centralização das intimações no DJEN pressupõe a existência de um sistema robusto e acessível, sendo certo que inconsistências técnicas ou dificuldades de acesso podem comprometer a efetividade da comunicação processual. Nesse sentido, é

imprescindível que o TJMG e o CNJ assegurem a estabilidade e a usabilidade da plataforma, bem como promovam treinamentos e suporte técnico aos usuários.

Ademais, embora o Aviso Conjunto nº 138/PR/2025 trate especificamente das intimações "não pessoais", é necessário considerar o impacto indireto nas intimações pessoais. A coexistência de diferentes meios de intimação pode gerar dúvidas e exigir uma gestão cuidadosa por parte dos cartórios e secretarias, a fim de evitar equívocos e garantir a efetividade das comunicações.

A instituição do DJEN como meio oficial exclusivo de intimação "não pessoal" pelo Aviso Conjunto nº 138/PR/2025 do TJMG representa um avanço significativo na busca por maior eficiência e segurança jurídica no âmbito processual. No entanto, a efetividade dessa medida depende da superação dos desafios relacionados à adaptação dos operadores do direito, à garantia de acessibilidade e estabilidade da plataforma, e à gestão adequada das intimações pessoais. A contínua avaliação e aprimoramento desse sistema são essenciais para que os benefícios pretendidos se concretizem plenamente.

6 CONCLUSÃO

A análise realizada demonstrou que a modernização do sistema judiciário, embora necessária para aprimorar a eficiência processual, impõe desafios à advocacia que não podem ser negligenciados. A busca por maior celeridade e segurança jurídica deve ser equilibrada com a proteção dos direitos e prerrogativas dos advogados, garantindo condições justas e dignas para o exercício profissional.

O estudo dos princípios processuais no Capítulo 1 revelou que o devido processo legal, a razoabilidade e a segurança jurídica são fundamentos essenciais para a estrutura do sistema judiciário e para a atuação dos advogados.

A Reforma do Judiciário, discutida no Capítulo 2, trouxe avanços e retrocessos, exigindo maior organização e resiliência dos profissionais para lidar com prazos mais rigorosos e novas dinâmicas processuais.

No Capítulo 3, observou-se que, apesar da normatização dos direitos e prerrogativas dos advogados, ainda há desafios quanto à sua efetividade, especialmente diante da precarização de vínculos laborais e da necessidade de maior fiscalização.

Por fim, o Capítulo 4 evidenciou que a implementação do DJEN, embora traga benefícios à uniformização das intimações, impõe obstáculos práticos, como a necessidade de adaptação contínua e atenção redobrada aos prazos.

Conclui-se que, para que as inovações tecnológicas e normativas realmente contribuam para um sistema judiciário mais eficiente e justo, é fundamental que sejam acompanhadas de medidas de suporte aos advogados. O aprimoramento contínuo das plataformas digitais, a capacitação profissional e a garantia de acessibilidade aos sistemas são aspectos indispensáveis para que a modernização não se traduza em um fardo adicional à advocacia, mas sim em um avanço real para toda a Justiça. Assim, o equilíbrio entre eficiência e garantias processuais deve ser a premissa central de qualquer transformação no ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5.º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.363, de 25 de novembro de 2016**. Altera a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/113363.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRETAS, H. R. Onde vamos parar? Os rumos para a (in) salubridade da advocacia, a partir do Aviso Conjunto 138/25 da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas

BRASIL. **Lei n.º 14.365, de 2 de junho de 2022**. Altera a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), o Código de Processo Civil e a Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade). Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/L14365.htm . Acesso em: 20 fev. 2025.

BRETAS, Hugo Rios. **A releitura do discurso de tutela da propriedade privada no âmbito da política urbana a partir da função social da propriedade**. 1. ed. Belo Horizonte: PUC Minas, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Atlas, 2024.

CIANCI, Mirna. Art. 219 do CPC: contagem de prazo em dias úteis. **Migalhas**, São Paulo, 9 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/jurisprudencia-do-cpc/341339/art-219-do-cpc--contagem-de-prazo-em-dias-uteis>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília, DF: Conselho Federal da OAB, 2015. Disponível em: [Código de Ética e Disciplina da OAB](#). Acesso em: 20 fev. 2025.

FREITAS, Wladimir Passos de. Retrocesso da EC 45 foi acabar com férias coletivas. **Consultor Jurídico (ConJur)**, São Paulo, 17 jul. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jul-17/segunda-leitura-retrocesso-ec-45-foi-criar-ferias-coletivas/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

LUZ, Valdemar Pereira da. **Manual do advogado: advocacia prática civil, trabalhista e criminal**. 35. ed. Santana de Parnaíba, SP: Manole, 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Aviso Conjunto nº 138/PR/2025**. Avisa sobre a instituição do Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN como meio oficial de intimação "não pessoal" dos atos judiciais praticados nos sistemas mencionados neste ato. Belo Horizonte, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/ac01382025.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

MOREIRA, Aline Simonelli. Direitos dos advogados empregados. **Jusbrasil**, Salvador, 12 ago. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-dos-advogados-empregados/124887518>. Acesso em: 15 fev. 2025.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Maria das Graças Patrocínio de. **Sanções tributárias e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**. São Paulo: Almedina, 2020.

PUOLI, José Carlos Baptista. **Os poderes do juiz e as reformas do processo civil**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BRETAS, H. R. Onde vamos parar? Os rumos para a (in) salubridade da advocacia, a partir do Aviso Conjunto 138/25 da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: processo de conhecimento**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOARES, Marcelo Negri; CARABELLI, Thaís Andressa. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil**. 2. ed. atual. de acordo com o CPC/2015. São Paulo: Blucher, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Promulgada há 15 anos, Reforma do Judiciário trouxe mais celeridade e eficiência à Justiça brasileira**. Brasília, DF, 3 jan. 2020. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/promulgada-ha-15-anos-reforma-do-judiciario-trouxe-mais-celeridade-e-eficiencia-a-justica-brasileira/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. Colaboração: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello e Ana Vitória Mandim Theodoro. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro: obrigações e contratos**. v. 2. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

WOLF, Bernardo. O advogado associado e a Justiça do Trabalho. **Migalhas**, São Paulo, 17 jan. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/leitores/251963/artigo---o-advogado-associado-e-a-justica-do-trabalho>. Acesso em: 15 fev. 2025.